

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.687, DE 2000

Dispõe sobre a extinção da Fundação Escola Nacional de Administração Pública e a absorção de suas atividades por organização social, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RICARDO FERRAÇO

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei, oriundo da **Mensagem nº 850, de 9 de julho de 1998**, do Presidente da República, tem por objetivo a **extinção da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP**, e a absorção de suas atividades e serviços pela **Associação Escola Nacional de Administração Pública**, organização social qualificada nos termos da Lei nº 9.637, de 19 de maio de 1998.

2. O § 1º do **art. 1º** atribui ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a realização do inventário da ENAP, assegurando o § 2º, no seu desenrolar, a continuidade dos concursos e cursos de formação para ingresso nas carreiras e para altos administradores públicos, em andamento.

3. Dispõe o § 3º do **art. 1º** que os **processos judiciais** em que a ENAP seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia Geral da União.

4. Os servidores da ENAP, estabelece o **parágrafo único** do **art. 3º**, integrarão **quadro em extinção no MARE**, observado o disposto no inciso I, do **art. 22** da **Lei 9.697/98**, isto é, terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os **§§ 1º e 2º** do **art. 14**.

5. Acompanha a Mensagem Presidencial **exposição de motivos** do então Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, do qual se destaca:

“2. A concepção das Organizações Sociais, cujas atividades abrangem a prestação de serviços de natureza social que não sejam exclusivos do Estado, está delineada no Plano Diretor da Reforma do Aparelho de Estado, que orienta a reforma administrativa do Governo de Vossa Excelência. Com efeito, trata-se de promover a adoção de formas públicas não-estatais de prestação desses serviços, que conjuguem a agilidade e proximidade em relação às demandas dos usuários-cidadãos com a maior autonomia administrativa e institucional proporcionada pela personificação jurídica como ente de direito privado.

3. Esta Lei permitirá a continuidade da instituição de Organizações Sociais, a partir da extinção da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, cujas atividades serão absorvidas por entidade qualificada como organização social, a exemplo da Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Sincrotron – ABTLuS e da Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, organizações sociais que absorveram as atividades dos extintos órgãos da Administração Pública Federal, o Laboratório Nacional de Luz Sincrotron e a Fundação Roquette Pinto, respectivamente.

4. A presente proposta justifica-se pela necessidade de assegurar, de imediato, as condições de autonomia administrativa e financeira imprescindíveis à melhoria da prestação de serviços e à viabilização de investimentos e ações voltados para a expansão das atividades hoje exercidas pela ENAP. Acrescenta-se a esta circunstância, a urgência de proporcionar condições mais favoráveis à comunidade dos processos de reorganização interna e realinhamento estratégico embasado na fixação de objetivos e metas de desempenho, já iniciados na referida entidade.

5. Face ao exposto, esta proposta visa proporcionar condições estimulantes para o desenvolvimento de elevados padrões de gestão e para a assimilação das diretrizes e da cultura da administração gerencial por entidades que desempenham importante papel no Estado Social.”

6. O PL mereceu duas **emendas substitutivas globais** na COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, uma do Deputado JOSÉ PIMENTEL e outra do Deputado JOSÉ AVENZOAR ARRUDA, que afinal foram **rejeitadas**, nos termos do parecer do Relator, Deputado HERCULANO ANGHINETTI, do qual se colhe:

“Cabe lembrar que já está prevista, na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a autorização para que o Poder Executivo possa qualificar como organização social pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, desde que atendidos os requisitos previstos em seus dispositivos.

Quanto às Emendas nº 01/98 e 01/99, ambas tendentes a substituir o texto da proposição, bem como seu objeto, pela regulamentação do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, não podemos deixar de observar que trata-se de matéria estranha ao projeto em discussão, motivo pelo qual entendemos devam ser estas rejeitadas.

Finalmente, com vistas a corrigir as referências feitas ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, substituindo-o pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, devido à mudança ocorrida na estrutura dos ministérios posteriormente à apresentação do projeto, entendemos conveniente apresentar a emenda substitutiva em anexo.

Assim, diante do exposto e considerando que a autonomia administrativa, financeira e institucional de uma entidade de direito privado irão contribuir para a melhoria e agilidade dos serviços de formação dos servidores públicos da União, gerando melhores resultados, somos favoráveis, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei nº 4.687, de 1998, com a emenda substitutiva apresentada em anexo, bem como à rejeição das Emendas nº 01/98 e 01/99.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. A competência da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO está pautada no **art. 32**, inciso **III**, do Regimento Interno, em cuja alínea **a** se especifica: “aspectos **constitucional, legal, jurídico regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos, emendas** ou **substitutivos** sujeitos à apreciação da **Câmara** ou de suas **Comissões**”.

2. Cuida-se da extinção de Fundação federal e absorção de suas atividades por organização social disciplinada pela Lei nº 9.637/98, dispondo-se, ademais, sobre cursos, concursos e processos judiciais em andamento, além do destino a ser dado a seus servidores.

3. Reserva o art. 61 da Constituição Federal, no seu § 2º, ao Presidente da República a **iniciativa** das leis que:

“Il disponham sobre:

.....
c) servidores públicos da União, seu regime jurídico;

.....
e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

.....”

4. Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, estabelece que o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos nela previstos.

5. A seu turno, o art. 22 da Lei nº 9.637/98, retrocitada, estabelece regras protetoras dos servidores dessas entidades.

6. Assim sendo, não existem óbices de ordem constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa que impeçam a livre tramitação do presente PL, bem assim como da emenda que lhe foi aposta, que visa apenas a correção do nome do Ministério referido no parágrafo único do art. 3º.

7. O voto é, então, pela **aprovação** do PL nº 4.687/2000 e da **emenda** aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por atenderem aos quesitos de constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado RICARDO FERRAÇO
Relator